

Mensagem nº 282

Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal,

Para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.403 tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as informações em anexo, elaboradas pela Advocacia-Geral da União.

Brasília, 21 de MAIO de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. F. F. F.', written in a cursive style.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA DA UNIÃO

INFORMAÇÕES n. 00150/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU

Ação: **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADI Nº 6403**
NUP: 00692.001120/2020-35 (REF. 0091197-49.2020.1.00.0000)
Requerente: **Partido Socialista Brasileiro - PSB**
Relator: Ministro Marco Aurélio

Senhor Consultor-Geral da União,

1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade proposta pelo *Partido Socialista Brasileiro - PSB*, com pedido de medida cautelar, na qual se insurge contra o art. 28 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, que acrescentou o art. 19-E à Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para estabelecer a **não aplicação do voto de qualidade**, em caso de empate **no julgamento** do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário (Decreto nº 70.235, de 1972), **no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)**, determinando a resolução, nessa hipótese, favoravelmente ao contribuinte.

2. Eis o teor da norma impugnada, inserida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:

Art. 19-E. Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte.

3. Como se vê, o dispositivo questionado afasta a aplicação do § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que estabelece:

§ 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes.

4. Aduz o Requerente, em síntese, que é formalmente inconstitucional a alteração promovida pelo art. 28 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, que acrescentou o art. 19-E à Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, porque **o processo legislativo** que deu origem à supracitada norma violou direta-mente os seguintes dispositivos: artigo 1º, parágrafo único (**princípio democrático**), artigo 2º, *caput* (**separação de poderes**), artigo 5º, inciso LIV (**devido processo legal**), artigo 59, parágrafo único (**processo legislativo**), artigo 84, inciso VI, alínea “a” (**tema de iniciativa exclusiva do Presidente da República**), artigo 146, inciso III (**reserva de lei complementar**), todos da Constituição Federal, além do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

5. Entende também que a *inconstitucionalidade material* do dispositivo decorre da violação direta ao artigo 1º, inciso I (**soberania**), artigo 37, *caput* (**legalidade e impessoalidade**) e incisos XVIII e XXII (**administração tributária**); artigo 5º incisos XXXV (**inafastabilidade jurisdicional**), XXXVI (**segurança jurídica**) e LIV (**devido processo legal substantivo**), todos da Constituição Federal.

6. Sobre a posição do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, afirma que o voto de qualidade, pelo Presidente do colegiado, representante da Fazenda Nacional, sempre foi considerado pelo fato de que “*o Carf é um órgão administrativo, e seu pronunciamento final representa entendimento do Estado acerca da legalidade de seu próprio ato administrativo, o qual goza, como atributo que lhe é inerente, de presunção de legitimidade*”.

7. Argumenta que o Congresso Nacional, de forma abrupta, em processo legislativo eivado de inconstitucionalidades e em pleno período de calamidade pública, decidiu modificar a sistemática do voto de qualidade, a fim de que, em caso de empate, o resultado favoreça o contribuinte.

8. Refere estimativa de que essa mudança resultará em perda de arrecadação aos cofres públicos de cerca de 60 bilhões de reais por ano, em pleno período de combate à pandemia da COVID-19, que exige gigantesco dispêndio de recursos do erário.

9. Sustenta que haveria, no caso, *inconstitucionalidade formal* por variados fundamentos, destacando a **impertinência temática**, por considerar que a matéria constante do art. 19-E não apresenta qualquer relação com o conteúdo da Medida Provisória nº 899, de 2019, convertida na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020. Cita o julgamento da ADI n. 5.127/DF, com efeito vinculante *ex nunc*, pelo qual o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que “*viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória*”.

10. Ainda para abonar a arguição de *inconstitucionalidade formal*, diz que o tema em evidência é de estrita **iniciativa legislativa do Poder Executivo**, porque a existência de norma regente do voto de qualidade em colegiado administrativo do Ministério da Economia trata de regra relacionada ao funcionamento de órgão do Poder Executivo (art. 84, VI, ‘a’, da CFRB/88).

11. Objeta que a proposta legislativa aprovada revela amplo impacto econômico, reduzindo o quantitativo dos valores a compor os cofres públicos, além de esperada queda na

arrecadação espontânea. E, tratando-se de norma que cria verdadeira “*renúncia de receita*”, sobre a qual não se relacionava a urgência e necessidade da medida, sua proposição deveria “*ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*”, consoante dispõe o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

12. Assere também, visando o reconhecimento da *inconstitucionalidade formal*, que teria havido afronta ao disposto no artigo 146, inciso III, da Carta Constitucional, segundo o qual cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

13. Alega, na ordem, existir *inconstitucionalidade material* da norma, por violação aos artigos 1º, inciso I (soberania), 37, *caput* (legalidade e impessoalidade) e incisos XVIII e XXII (administração tributária), art. 5º, inciso XXXV (inafastabilidade do controle jurisdicional), XXXVI (segurança jurídica) e LIV (proporcionalidade no devido processo legal substantivo), todos da Constituição Federal.

14. Por fim, suscita que a indefinição quanto ao alcance do artigo 19-E viola o consignado no artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece a cláusula de revogação.

15. Requer a concessão de medida cautelar, *inaudita altera parte*, para determinar a suspensão da eficácia do art. 19-E, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e, no mérito, pleiteia a declaração de inconstitucionalidade de focalizado dispositivo.

16. Cumpre informar que existem, atualmente, duas outras ações diretas de inconstitucionalidade contra o mesmo dispositivo legal: **ADI 6399**, proposta pela *Procuradoria-Geral da República*, e **ADI 6415**, proposta pela *Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – ANFIP*. Registra-se, igualmente, a existência da **ADI 6402**, de autoria da *Procuradoria-Geral da República*, a qual, ao que parece, decorreu de protocolo em duplicidade da inicial da ADI 6399.

17. Inicialmente, impende ressaltar que o Requerente divisa razões de *inconstitucionalidade formal*, sob a alegação de *ausência de pertinência temática* com a Medida Provisória nº 899, qualificando o dispositivo de “*contrabando legislativo*”.

18. No entanto, o dispositivo vergastado trata de regra de julgamento de *processo administrativo de determinação e exigência do crédito* tributário, cuja transação, no contencioso administrativo de mesma natureza, foi disciplinada na própria Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

19. A Lei tratou de modalidade de extinção do crédito tributário (a transação), como mecanismo indutor de autocomposição em causas de natureza fiscal e de redução dos estoques de créditos tributários, inclusive daqueles ainda não definitivamente julgados no âmbito do respectivo contencioso administrativo, incluídos, portanto, aqueles em trâmite no âmbito do CARF.

20. Nesse sentido, a exposição de motivos da Medida Provisória nº 899 (EMI nº 00268/2019/ME/AGU[1], de 6 de setembro de 2019), expressamente considerou, no espectro da urgência e relevância, a mudança do modelo que privilegia a redução na litigiosidade no contencioso tributário:

4. A proposição prevê, ainda, modalidade de transação voltada à **redução de litigiosidade no contencioso tributário**, afastando-se do modelo meramente arrecadatário. Objetiva-se, com a proposição, **atacar o gargalo do processo contencioso tributário, cujo estoque, apenas no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), totaliza mais de R\$ 600 bilhões de reais**, distribuídos em cerca de 120 mil processos.

21. Confira-se, a propósito, o disposto no parágrafo único do art. 23 da referida Lei de conversão, que, à semelhança, estabeleceu:

Art. 23. (...)

Parágrafo único. **No contencioso administrativo** de pequeno valor, **observados** o contraditório, a ampla defesa e a **vinculação aos entendimentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o julgamento será realizado em última instância por órgão colegiado** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aplicado o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, apenas subsidiariamente.

22. Assim, não se vislumbra ausência de vínculo de pertinência temática com a proposição original, que disciplina a transação tributária e procedimentos afetos ao contencioso administrativo tributário (critérios adotados pelo legislador), temas dos quais não se pode afirmar a absoluta inexistência de conexão ou relação de afinidade lógica. Inexistente, portanto, qualquer ofensa à separação dos poderes, ao princípio democrático, à soberania ou ao devido processo legislativo.

23. A irresignação manifestada pelo Requerente baseia-se ainda na alegação de que o tema é de estrita **iniciativa legislativa do Poder Executivo**, “*porque a existência de norma regente do voto de qualidade em colegiado administrativo do Ministério da Economia trata de regra relacionada ao funcionamento de órgão do Poder Executivo (art. 84, VI, ‘a’, da CFRB/88)*”.

24. Todavia, não se constata, na norma atacada, violação à iniciativa legislativa, tendo em vista que o seu objeto não versa própria e inequivocamente sobre os temas tratados no art. 61, §1º, no art. 93, *caput*, no art. 96, I e II, ou no art. 127, §2º, da Constituição Federal.

25. É certo que o art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal, estabelece ser da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI. Também não é menos certo que compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 84, VI, “a”).

26. Mas o dispositivo questionado apenas materializa critério de resolução do processo administrativo em caso de empate no julgamento. E a disciplina procedimental de julgamento de *processo administrativo de determinação e exigência do crédito* tributário (note-se, não se trata de alteração da estrutura da Administração) insere-se na competência geral, não havendo óbice a que qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do

Senado Federal ou do Congresso Nacional, venha a dispor sobre a matéria, nos termos do art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 48. **Cabe ao Congresso Nacional**, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, **dispor sobre todas as matérias de competência da União**, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

Art. 61. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República**, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

27. De lembrar-se que a União possui competência concorrente para legislar sobre direito tributário (art. 24, I), matéria de fundo, com a qual o dispositivo atacado guarda conexão.

28. O reconhecimento da inserção da matéria no rol de reserva de iniciativa somente deve ocorrer quando o seu conteúdo se encontra, de maneira explícita e indene de dúvida, na enumeração constitucional reservada, o que não é o caso dos autos.

29. O poder de emendar projetos de lei reveste-se de natureza eminentemente constitucional, constituindo verdadeira "*prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa*" (ADI 1050/SC[2] e ADI 865/MA[3]).

30. Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição reconhece a iniciativa parlamentar relativamente a leis que versem sobre direito tributário, inclusive para a concessão de benefícios fiscais, razão pela qual não é possível seguramente afastar a possibilidade de emendas parlamentares veicularem alterações no texto da Medida Provisória convertida na Lei nº 13.988, de 2020:

ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - **MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE** - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - **ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO** - **AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA** - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.

- **A iniciativa reservada**, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - **deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca**.

- O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara -

especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

(ADI 724 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27-04-2001 PP-00057 EMENT VOL-02028-01 PP-00065)

31. Assim, não houve qualquer ofensa ao processo legislativo ou ao devido processo legal por suposta violação de regra de iniciativa.

32. Por outro lado, também não se afigura correta a interpretação trazida pelo Requerente, no sentido de que haveria inconstitucionalidade formal por afronta ao artigo 146, inciso III, da Carta Constitucional, que estabelece caber à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária. Com efeito, por meio de raciocínio indireto, sustenta o Requerente que o art. 112, do CTN, determina a adoção da interpretação mais favorável ao contribuinte em caso de dúvida objetiva na aplicação da lei que define infrações ou comina penalidades, concluindo tratar-se de autêntica regra de interpretação do direito tributário sancionador, que autoriza, tão somente, o afastamento ou a gradação das penalidades tributárias, não a totalidade do crédito tributário. Assim, indiretamente, o dispositivo em análise incorreria em vício de inconstitucionalidade ao exorbitar o tratamento definido por lei complementar.

33. O art. 112, do Código Tributário Nacional, não versa sobre regra de desempate a ser adotada por Órgãos Administrativos de Julgamento, cuja disciplina pode ser feita – e já existia – por lei ordinária (art. 25, §9º, do Decreto[4] nº 70.235, de 1971, incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009). O referido dispositivo disciplina a interpretação da lei tributária em caso de dúvida, o que não é o caso da norma impugnada. O eventual empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário não decorre necessariamente da ocorrência de dúvida na interpretação da legislação tributária.

34. A inicial supõe que o art. 19-E vai além do permitido pelo art. 112 do CTN, por pretender afastar a totalidade do crédito tributário, em caso de simples empate em julgamento no CARF, na medida em que a sua aplicação implicaria o cancelamento do próprio tributo devido, o que não seria autorizado pelas normas gerais previstas no Diploma Tributário. E conclui que a referida norma incorreria, portanto, em vício de inconstitucionalidade, ao exorbitar o tratamento definido por lei complementar e introduzir nova hipótese de extinção do crédito tributário, resultando na ofensa ao artigo 146, inciso III, da Carta Magna.

35. A não ser por um raciocínio muito indireto, não há como acolher a tese defendida de invasão da competência reservada para o legislador complementar.

36. Note-se que o art. 146, III, da Constituição Federal, atribui a lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente (i) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, (ii) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários, (iii) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, e (iv) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte. Matérias nas quais não se enquadra a norma impugnada, não ressaindo daí qualquer inconstitucionalidade formal.

37. Ademais, constituindo o art. 112 do Código Tributário Nacional uma regra legal, não pode daí derivar o reconhecimento de inconstitucionalidade.

38. Com efeito, não se pode submeter uma norma (no caso, art. 19-E, Lei nº 10.522/2000) ao controle concentrado de constitucionalidade, quando o correspondente juízo de desvalor constitucional (art. 146, III, CF) dependa, por via indireta, do prévio confronto com o conteúdo de outras normas jurídicas (art. 112, CTN):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 8.541/92 (ART. 56 E PARS.) - ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO E A REGRA DE VALIDADE TEMPORAL DAS PROVAS SELETIVAS (CF, ART. 37, II E III) - ATO DE EFEITOS CONCRETOS - INIDONEIDADE OBJETIVA DESSA ESPÉCIE JURÍDICA PARA FINS DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE DEPENDENTE DA PREVIA ANÁLISE DE ATOS ESTATAIS INFRACONSTITUCIONAIS - INVIABILIDADE DA AÇÃO DIRETA - NÃO-CONHECIMENTO.

- Atos estatais de efeitos concretos, ainda que veiculados em texto de lei formal, não se expõem, em sede de ação direta, a jurisdição constitucional abstrata do Supremo Tribunal Federal. A ausência de densidade normativa no conteúdo do preceito legal impugnado desqualifica-o enquanto objeto juridicamente inidôneo - para o controle normativo abstrato.

- A ação direta de inconstitucionalidade não constitui sucedâneo da ação popular constitucional, destinada, esta sim, a preservar, em função de seu amplo espectro de atuação jurídico-processual, a intangibilidade do patrimônio público e a integridade do princípio da moralidade administrativa (CF, art. 5º, LXXIII).

- Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo poder público.

- A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame "*in abstracto*" do ato estatal impugnado seja realizado exclusivamente a luz do texto constitucional.

- Desse modo, a inconstitucionalidade deve transparecer diretamente do texto do ato estatal impugnado. **A prolação desse juízo de desvalor não pode e nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e num desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado.**

(ADI 842 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/1993, DJ 14-05-1993 PP-09002 EMENT VOL-01703-01 PP-00041)

39. A norma alterada também não cria renúncia de receita nem despesa obrigatório, de modo a justificar-se a exigência de estimativa do impacto orçamentário (art. 113, ADCT, e art. 16, da LRF).

40. Não há, igualmente, qualquer ofensa aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência da Administração Tributária (art. 37, *caput*), haja vista que os representantes dos contribuintes, no exercício do cargo, desempenham função pública e encontram-se vinculados aos mesmos princípios constitucionais, não se podendo presumir que a regra de resolução (em caso de empate) combatida constitua benefício instituído em favor de determinados grupos ou milite contra a presunção de legitimidade do ato administrativo, de modo a subverter a lógica do regime de direito público. Tendo a Lei criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais como órgão colegiado, de composição paritária, para exercer a atribuição de julgar recursos, é evidente que algum critério ou procedimento necessita ser instituído para o julgamento de processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributário. Para tanto, houve por bem o legislador estabelecer nova disciplina para resolução dos processos, em veículo normativo que enuncia regras relacionadas ao sistema e direito tributário, não ressurtindo evidente qualquer vício de inconstitucionalidade.

41. Por sua vez, o artigo 37, XVIII, da Constituição Federal, estabelece que a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei. O novel artigo 19-E, da Lei nº 10.522, de 2002, contudo, não se incompatibiliza com o aludido comando. De idêntico modo, o inciso XXII do art. 37 da CRFB limita-se a estabelecer que as administrações tributárias são consideradas atividades essenciais ao funcionamento do Estado, e que serão exercidas por servidores de carreiras específicas, bem como terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada. Mas tal cláusula não faz transitar qualquer contrariedade constitucional na estrutura do dispositivo questionado na presente ação.

42. Por fim, não ressaí, da nova regra, qualquer ofensa direta aos princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e razoabilidade, ou ainda ao devido processo administrativo legal substantivo.

43. No intuito de obter tutela provisória, o Requerente, entendendo presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requer a concessão de medida cautelar, para suspender a eficácia do art. 19-E da Lei nº 10.522, de 2002.

44. Todavia, a tutela de urgência só pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora.

45. No caso, **não se verifica a probabilidade do direito**, tendo em vista que não se divisa *verossimilhança* ou *expectativa de bom direito*. A eventual concessão de medida cautelar não pode ocorrer quando se denota a fragilidade da tese jurídica deduzida na inicial.

46. Assim, mostra-se incabível a concessão da medida cautelar pleiteada pelo Requerente, tendo em vista que não são observados os requisitos legais exigidos para tanto.

47. Em face de todo o exposto, conclui-se que o dispositivo legal questionado não apresenta qualquer incoerência direta e evidente com as regras e princípios constitucionais,

razão pela qual se há de manifestar pelo indeferimento do pedido de medida cautelar.

48. Quanto ao mérito, em face da ausência de plausibilidade jurídica na tese, espera-se a declaração de improcedência do pedido.

49. São estas as informações que nos parecem pertinentes e relevantes para instruir a resposta presidencial ao Ofício nº 1.000/2020, de 06 de maio de 2020, do Relator do feito, o Excelentíssimo Senhor Ministro *Marco Aurélio*.

Brasília/DF, 20 de maio de 2020.

(Assinado digitalmente – Sistema Sapiens)

Edimar Fernandes de Oliveira

Consultor da União

ANEXOS:

01) Nota SAJ nº 231/2020/CGIP/SAJ/SG/PR

[1] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-899-19.pdf> - consulta em 18/05/2020.

[2] ADI 1050, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 27-08-2018 PUBLIC 28-08-2018

[3] (ADI 865 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/1993, DJ 08-04-1994 PP-07225 EMENT VOL-01739-03 PP-00552)

[4] O Decreto nº 70.237, de 6 de março de 1971, que regula o processo administrativo fiscal, foi recepcionado pela nova Constituição Federal como lei ordinária.

Documento assinado eletronicamente por EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 428225109 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA. Data e Hora: 19-05-2020 15:20. Número de Série: 17460511. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12 ANDAR - AGU SEDE I FONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70.070-030

DESPACHO n. 00434/2020/GAB/CGU/AGU

NUP: 00692.001120/2020-35 (REF. 0091197-49.2020.1.00.0000)

INTERESSADOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADI N° 6403

1. Aprovo as **INFORMAÇÕES n. 00150/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU**, da lavra do Dr. Edimar Fernandes de Oliveira, Procurador da Fazenda Nacional e Consultor da União.
2. Submeto-as à apreciação do Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União.

Brasília, 19 de maio de 2020.

(Assinado eletronicamente)

GIORDANO DA SILVA ROSSETTO

Advogado da União

Consultor-Geral da União Substituto

Documento assinado eletronicamente por GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 429535514 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GIORDANO DA SILVA ROSSETTO. Data e Hora: 19-05-2020 16:45. Número de Série: 17347821. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO Nº 00692.001120/2020-35 (REF. 0091197-49.2020.1.00.0000)

ORIGEM: STF - Ofício nº 1.000/R, de 6 de maio de 2020.

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

ASSUNTO: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6403

Despacho do Advogado-Geral da União Substituto nº 279

Adoto, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União Substituto, para os fins e efeitos do art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as anexas **INFORMAÇÕES nº 00150/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU**, elaboradas pelo Consultor da União Dr. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA.

Brasília, 20 de maio de 2020.

RENATO DE LIMA FRANÇA

Assinado de forma digital por RENATO DE
LIMA FRANÇA
Dados: 2020.05.20 17:50:50 -03'00'

RENATO DE LIMA FRANÇA
Advogado-Geral da União Substituto